



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE INDEVIDAMENTE SUSPENDE INDEVIDAMENTE O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - EVIDENTE VIOLAÇÃO À DIREITO SUBJETIVO DO PRESO DE SER APRESENTADO À AUTORIDADE JUDICIAL - "FUNDAMENTAÇÃO" PARA INTERRUPTÃO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE NÃO SE SUSTENTA - PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE NÃO PODEM SE PERPETUAR - DESCUMPRIMENTO AO DECIDIDO NA MC NA ADPF n° 347 - INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AO DECIDIDO DE FORMA DEFINITIVA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL n° 27.206 - POSSIBILIDADE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO - PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA: *Tibi vs. Equador* - IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O AVISO n° 99 DO TJRJ - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADMITIR A CONSOLIDAÇÃO DE GRADAÇÕES DE CIDADANIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato apresentada pelo Defensor Público em exercício na 2ª DP do Núcleo de Defesa da Pessoa Presa em Flagrante, vem, com lastro no ordenamento jurídico vigente, devendo ser conferido destaque para o contido no artigo 103, inciso I, alínea "l", Constituição da República, artigo 5º, § 1º, Constituição da República combinado com artigo 7º, item 5, Convenção Americana



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

sobre Direitos Humanos e artigo 9º, item 3º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 926, caput e 988, ambos do Código de Processo Civil e os decididos na MC na ADFP nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 27.206/RJ, ajuizar a presente RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, **com pedido liminar**, em razão de ato administrativo do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, sendo, por essa razão, apontada como autoridade coatora, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

I - DA COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. A partir de uma análise histórica do direito positivo brasileiro, depara-se com modificação realizada em 02 de outubro de 1957 no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹, que, enfim, positivou o instituto da Reclamação Constitucional da seguinte forma:

“Capítulo V-A Da reclamação

Art.1º. O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República ou de

¹ A publicação da Emenda Regimental no Diário de Justiça se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado." (destaquei

2. Somente com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, do Texto Constitucional vigente é que ocorreu a positivação expressa da Reclamação Constitucional, vide o contido no artigo 102, inciso I, alínea "1", que é transcrito nas linhas que se se seguem, e que aponta a consagração daquilo que veio a ser concebido no ano de 1957.

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;" (destaquei)

3. Conforme será demonstrado na seção seguinte, o Reclamado desprezou o contido na MC na ADPF n° 347, bem como o decidido definitivamente na Reclamação Constitucional n° 27.206/RJ.

4. Esse cenário de duplo descumprimento se mostra alarmante, pois, em síntese, indica a incompreensão do Estado de Direito por parte do Reclamado, bem como a sua manifesta desobediência ao que veio ser



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

decidido com trânsito em julgado pela mais Alta Corte de Justiça.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Após a devida provocação, em 27 de maio de 2015, do Partido Socialismo e Liberdade, o que foi materializado com o ajuizamento da ADPF n° 347, o Supremo Tribunal Federal, no já distante 09 de setembro de 2015, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional deferiu medidas cautelares importantes sobre o tema.

6. Para os fins desta Reclamação, deve ser destacado o seguinte trecho da ementa do acórdão:

“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” (destaquei)

7. Em razão do transcurso de mais de 4 (quatro) anos da decisão liminar na ADPF n° 347, não resta dúvida



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

de que se encontra mais do que superado o lapso temporal para o cumprimento do comando decisório proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal.

8. Aliás, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial constitui verdadeiro direito subjetivo público, o que, portanto, não pode ser sonogado.

"No presente caso, como a prisão do reclamante ocorreu em 26/06/2016, ou seja, após o prazo de 90 dias concedido pelo Plenário desta Corte aos tribunais e juízes, deveria ter-lhe sido garantida a realização de audiência de custódia, no prazo de 24 horas. Ao proceder de forma diversa, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti/RJ parece-me ter afrontou claramente a autoridade do acórdão prolatado na ADPF-MC 347. A audiência de custódia, a ser realizada no prazo de 24 horas contadas do momento da prisão, é direito subjetivo do preso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, e, penso, não pode ser afastado, por questões, populacionais, orçamentárias, ou pela não criação de uma central específica direcionada às audiências de custódia"² (destaquei)

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação nº 24.634*. Decisão liminar proferida em 29 de junho de 2016 pelo Ministro Marco Aurélio.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

“PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. **AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO** (...)”³ (destaquei)

9. Todavia, o **Reclamado** despreza a natureza da audiência de custódia e, o pior, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF nº 347, pois, ao exercer única e exclusivamente, a sua vontade em não querer cumprir decisão do Guardião-mor da Constituição emitiu o seguinte ato normativo:

“AVISO TJ nº 99/ 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições que se encontram insculpidas na [Lei Estadual 6.956/2015](#)- LODJ, no que concerne às atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente forense de modo a possibilitar às partes o conhecimento prévio da realização, ou não, dos atos processuais;

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 133992/DF* julgado, em 11 de outubro de 2016, pela 1ª Turma. Relator Ministro Edson Fachin



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

CONSIDERANDO **os problemas estruturais** e de logística para o perfeito funcionamento do Sistema de Audiência de Custódia, ante a dificuldade de apresentação dos presos, de realização das entrevistas com os seus advogados ou defensores públicos, e para a realização dos atos processuais, diante das festividades natalina e de fim de ano.

AVISA aos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados, Delegados de Polícia, chefia da Secretaria de Administração Penitenciária, Responsáveis pelo Expediente, Secretários de Juízes e demais Servidores em atuação nas **Centrais de Audiência de Custódia da Capital, Volta Redonda e Campos dos Goytacazes, que está suspenso o expediente forense nos respectivos órgãos judiciais, nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2019 e 01 de janeiro de 2020**, devendo ser analisada a legalidade e a conveniência da manutenção da prisão em flagrante pelo plantão judiciário diurno da circunscrição correspondente à competência das respectivas CEACs." (destaquei)

10. Ora Excelências, como já dito: a MC na ADPF n° 347 já foi proferida em período superior a 4 (quatro) anos e ainda assim se ventila problemas estruturais para o descumprimento de uma decisão que deveria ter eficácia vinculante!



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

11. Quantos anos mais precisará o **Reclamado** para enfim compreender que uma decisão do Supremo Tribunal Federal tem que ser, de fato, cumprida?
12. Mas, não cessa aqui a demonstração do falacioso argumento empregado pelo **Reclamado**.
13. Em razão de indevida limitação da audiência de custódia materializada pelo Aviso nº 80/2015 promovida pelo **Reclamado**, os casos de prisão em flagrante que envolvessem a aplicação da "Lei Maria da Penha" não eram submetidos ao Sistema de Audiência de Custódia. Esse cenário foi alterado com decisão liminar proferida, em 20 de setembro de 2017, pelo Ministro Marco Aurélio, que assim se manifestou:

"Defiro a liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que observe, no tocante aos delitos versados na Lei Maria da Penha, a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia na Comarca do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão, inclusive quando ocorrida em fim de semana, feriado ou recesso forense."⁴

(destaquei)

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão liminar proferida, em 20 de setembro de 2017, nos autos da Reclamação Constitucional nº 27.206/RJ pelo Ministro Marco Aurélio.*



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

14. É de suma relevância destacar que na citada decisão, que segue a *ratio decidendi* da MC na ADPF nº 347, foi clara em afirmar o caráter ininterrupto da prestação da tutela jurisdicional, no que se refere à realização da audiência de custódia, tanto que não realizou qualquer ressalva para finais de semana, feriados ou dias sem expediente forense.
15. A decisão liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 27.206 já possui mais de 2 (dois) anos e, em 17 de setembro de 2019, foi julgada procedente, sendo certo que **no dia 11 de outubro de 2019 foi certificado o seu trânsito em julgado.**
16. Se ainda existiam problemas estruturais, por qual razão o **Reclamado não levou ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal?**
17. A partir do decidido na Reclamação nº 27.206/RJ depara-se com uma gravíssima situação, qual seja, o mais completo comportamento de desobediência adotado pelo **Reclamado.**
18. Onde se encontra a boa-fé processual do Reclamado que nada informou e somente na véspera de festividades traz ao conhecimento público a existência de problemas estruturais a impedir a realização ininterrupta das Centrais de Audiência de Custódia?



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

19. E que não se invoque o fato de que os autos de prisão em flagrante serão examinados pelos juízes plantonistas como fator idôneo a superar os problemas estruturais.

20. A uma, porque a MC na ADPF n° 347, bem como o decidido na Reclamação n° 27.206 não permite a substituição da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial pelo exame do auto de prisão em flagrante.

21. A duas, porque há precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos que aponta que a “solução” adotada pelo **Reclamado**, isto é, substituir a apresentação da pessoa presa pelo exame da comunicação da prisão não atende ao imposto pelo artigo 7º, item 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vide o caso *Tibi vs. Equador*:

“Este Tribunal estima necessário fazer alguns esclarecimentos sobre este ponto. Em primeiro lugar, os termos da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção são claros que a pessoa detida deve ser levada sem demora ante um juiz ou autoridade judicial competente, de acordo com os princípios de controle judicial e imediatismo processual. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para conceder proteção a outros direitos, como a vida e a



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*integridade física. O fato de que um juiz tenha conhecimento da causa ou lhe seja remetido o informe policial correspondente, como alegou o Estado, não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente ante o juiz ou autoridade competente.*⁵ (destaquei)

22. Logo, o agir do **Reclamado em simplesmente não querer realizar audiências de custódia nos dias 31 de dezembro e 1º de janeiro próximos**, em razão da República Federativa do Brasil, por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, ter reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá, inclusive, ensejar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro!

23. E isso é intolerável!

24. Frise-se que esta **RECLAMAÇÃO** versa tão somente para que as **pessoas presas em flagrante sejam apresentadas à autoridade judicial**- logo não há qualquer relação com o Agravo Regimental na

⁵ Tradução livre do seguinte trecho da sentença: “Este Tribunal estima necesario realizar algunas precisiones sobre este punto. En primer lugar, los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención son claros en cuanto a que la persona detenida debe ser llevada sin demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e intermediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. El hecho de que un juez tenga conocimiento de la causa o le sea remitido el informe policial correspondiente, como lo alegó el Estado, no satisface esa garantía, ya que el detenido debe comparecer personalmente ante el juez o autoridad competente”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Reclamação n° 29303 - que é matéria inconteste sobre a imprescindibilidade da audiência de custódia.

25. Feitas essas considerações, postula a RECLAMANTE pela procedência da ação e, assim, que sejam cassados os efeitos do AVISO n° 99 proferido pelo Reclamado, o que implicará na realização das audiência de custódia nos dias 31 de dezembro de 2019 e 1° de janeiro de 2020.

III - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO PEDIDO LIMINAR

26. Para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o consolidado entendimento jurisprudencial, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos.

27. A plausibilidade do direito alegado se encontra devidamente comprovada, pois os problemas estruturais apontados pelo **Reclamado** como razão de ser da suspensão das Centrais de Audiência de Custódia simplesmente não podem ser admitidos, sob pena de perpetuação do descumprimento de decisões do e. Supremo Tribunal Federal.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

28. E que não se despreze o contido na Reclamação Constitucional nº 27.206 que de maneira definitiva indicou que as audiências de custódia deverão ser realizadas no prazo de 24h, a contar da prisão, **“inclusive quando ocorrida em fim de semana, feriado ou recesso forense”**.
29. Ademais, com lastro no disposto no artigo 926, *caput*, Código de Processo Civil, a jurisprudência dos Tribunais deverá ser coerente, íntegra e estável, o que, **neste caso**, somente poderá ser observado com a censura judicial ao ato do **Reclamado**.
30. O perigo na demora, por sua vez, decorre da proximidade das datas que tiveram suspensas a realização da audiência de custódia.
31. Na verdade, a não-apreciação da tutela de urgência certamente implicará em perda de objeto da **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** e, o pior, na vulneração do que veio a ser considerado direito subjetivo do preso ser apresentado à autoridade judicial.
32. O fato de o **Reclamado** não ter realizado, por força do malsinado Aviso nº 99, audiências de custódia nos dias 24 e 25 de dezembro passado, permite ilustrar situações em que encarceramentos perduraram indevidamente.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

33. A título meramente ilustrativo, a **RECLAMANTE** traz ao conhecimento as seguintes situações que apontam para a necessidade de concessão da tutela de urgência.

33.1. O Sr. Sérgio Moacir Araújo da Cunha, portador do RG n° 333674554, teve a sua prisão-captura efetivada no dia 24/12/2019 em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 180, *caput*, Código Penal- autos n° 0347920-25.2019.8.19.0001 - e somente no dia 27/12/2019 foi apresentado ao Juízo da Central de Audiência de Custódia, quando foi então solto;

33.2. O Sr. Wallison Mendes Pereira, portador do RG n° 027946280-8, teve a sua prisão-captura efetivada em 24/12/2019 em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, Lei de Drogas - autos n° 0347870-96.2019.8.19.0001 - e somente no dia 27/12/2019 foi apresentado ao Juízo da Central da Audiência de Custódia, quando então foi solto;

33.3. O Sr. Washington Roberto da Luz, portador do RG n° 104418173, teve sua prisão-captura



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

efetivada em 24/12/2019 em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 306, Código de Trânsito Brasileiro - autos nº 0347903-36.2019.8.19.00001. A sua soltura se deu no dia 27/12/2019, quando então ocorreu a sua apresentação à autoridade judicial;

33.4. O Sr. Antônio Oliveira Martins, portador do RG nº 013393802-7, teve sua prisão-captura efetivada em 21/12/2019, em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, Lei de Drogas - autos nº 0340960-53.2019.8.19.0001. A sua soltura somente se deu no dia 26/12/2019, quando então foi realizada a sua audiência de custódia;

33.5. A Sra. Fernanda Ferreira Trindade, portadora do RG 30703828-1, teve a sua prisão-captura efetivada em 21/12/2019 em razão da suposta prática de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 155, *caput*, Código Penal - autos nº 0343056-41.2019.8.19.0001. A sua audiência de custódia somente se realizou no dia 27/12/2019, quando então foi concedida a sua liberdade provisória e dispensado o pagamento da fiança arbitrada



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

pelo Juízo Plantonista que somente teve acesso ao auto de prisão em flagrante;

33.6. Os Srs. Carlos Henrique Barbosa Silvano e José Osmano de Souza, portadores, respectivamente, dos RG n° 021774350-9 e 012063309-4, tiveram as suas prisões-captura efetivadas em 23/12/2019 em razão de **suposto** cometimento de conduta, que, **em tese**, se amoldaria ao tipo penal de furto qualificado pelo concurso em sua modalidade tentada - autos n° 0343236-57.2019.8.19.0001. A apresentação à autoridade judicial somente se deu no dia 26/12/2019, quando então foram concedidas as liberdades provisórias;

33.7. O Sr. Caio Roberto Gomes, portador do RG n° 029076987-6, teve a sua prisão-captura efetivada no dia 22/12/2019 em razão de **suposto** cometimento de conduta, que, **em tese**, se amoldaria ao tipo penal de furto simples em sua modalidade tentada - autos 0343165-55.2019.8.19.0001. A apresentação à autoridade judicial (audiência de custódia) somente ocorreu no dia 26/12/2019, quando então foi concedida a liberdade provisória.

33.8. O Sr. Fábio Christ de Mello, portador do RG n° 010804271-4, teve a sua prisão-captura efetivada no dia 23/12/2019 em razão de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 147 na forma da Lei n° 11.340 - autos n° 0343234-87.2019.8.19.0001. Quando foi, enfim, efetivada a sua apresentação à autoridade judicial em 26/12/2019, foi concedida a sua liberdade provisória;

33.9. O Sr. Degental Tenório da Silva Filho, portador do RG n° 005695043-9, teve a sua prisão-captura efetivada no dia 23/12/2019 em razão de suposto cometimento de condutas, que, em tese, se amoldariam aos tipos penais previstos nos artigos 330 e 331, Código Penal e artigo 306, CTB - autos n° 0347613-71.2019.8.19.0001. A sua apresentação à autoridade judicial somente ocorreu em 26/12/2019, quando então foi concedida a sua liberdade provisória; e,

33.10. O Sr. Thiago de Souza Lopes, portador do RG n° 024870445-4, teve a sua prisão-captura efetivada em 23/12/2019 em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 129, § 9°, Código Penal na forma da Lei n° 11.340 - autos n° 0343238-27-2019.8.19.0001. A sua apresentação à autoridade judicial



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

somente ocorreu em 26/12/2019, quando então foi concedida a sua liberdade provisória.

34. Todos esses casos trazem um inconveniente certeza, qual seja, pessoas ficaram privadas de suas liberdade ambulatorias única e exclusivamente por mais tempo que o necessário como resultado da mais completa resistência do Reclamado em cumprir decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

35. Até quando será admitida essa espécie de rebeldia do Reclamado?

36. A relutância do **Reclamado** demonstra, na verdade, que um preciosa lição ainda não foi compreendida, qual seja, não subsistem graus de cidadania. Pessoas privadas de liberdade, ainda mais quando o aprisionamento se dá por força de prisão em flagrante, ou seja, pessoas que gozam do estado de inocência, não pertencem a castas inferiores em que parcela do seu patrimônio jurídico pode ser suprimida ao bel prazer do agente público.

37. Desta forma, a RECLAMANTE, a título de medida liminar, pugna pela suspensão do AVISO n° 99 proferido pelo Reclamado e, assim, determinada a realização das audiências de custódia nos dias 31 de dezembro de 2019 e 1° de Janeiro de 2020.



IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, postula a RECLAMANTE:

- a. Pela concessão da **medida liminar inaudita altera pars**, no sentido de que suspensa o AVISO n° 99 proferido pelo Reclamado e, assim, determinada a realização das audiências de custódia nos dias 31 de dezembro de 2019 e 1° de Janeiro de 2020;
- b. Pela intimação do Reclamado para, querendo, apresentar as informações que repute necessárias;
- c. Pela intimação da d. Procuradoria Geral da República para, querendo, intervir no presente feito;
- d. Pela procedência desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, o que implicará na revogação do AVISO n° 99 proferido pelo Reclamado e, por via de consequência, na realização de audiências de custódias nos dias 31 de dezembro de 2019 e 1° de janeiro de 2020;
- e. Pela intimação do e. Conselho Nacional de Justiça para que tome conhecimento dos fatos narrados e adote as medidas que reputar como necessárias, ainda mais quando são observados fortes, claros e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

evidentes indícios de desobediência ao decidido na MC na ADPF n° 347 e, principalmente, ao que veio a ser decidido de forma definitiva na Reclamação Constitucional n° 27.206; e,

f. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto ao d. Supremo Tribunal Federal para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais, realizar sustentação oral - o que justifica o expresso pedido de intimação da sessão de julgamento -, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que reputar como imprescindíveis para a defesa dos interesses das pessoas vulnerabilizadas e que se encontram submetidas à oposição do Reclamado cumprir as decisões do STF.

Pede deferimento

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República, 29 de dezembro de 2019.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula n° 969.600-6